



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração e Serviço Público - CTAP



Parecer nº 58/2018/CTAP

Referente ao PL 47/2018 que dispõe sobre o porte de arma de fogo pelo Agente de Segurança Socioeducativo de que trata a Lei nº 10.499/2017.

Autor: Mauro Savi

Relator: Deputado

WILSON SANTOS

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/02/2018, sendo colocada em pauta no dia 01/03/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 08/03/2017, após foi encaminhada para esta comissão no dia 04/12/2018, tudo conforme as folhas nº 02 e 20/verso.

Submete-se a esta ao Projeto de Lei nº 47/2018, de Autoria do Deputado Mauro Savi, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Consta ainda às fls. 15/20 o parecer proferido pela Comissão de Segurança Pública e Comunitária, favorável à aprovação da iniciativa.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura pretende criar o dispositivo legal que permita ao Agente de Segurança Socioeducativo de que trata a Lei nº 10.499/2017, para tanto delimita as seguintes normatizações:

*“Art. 1º O ocupante de cargo de provimento efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo, de que trata a Lei nº 10.499/2017, terá direito a portar, exceto no interior do sistema socioeducativo, arma de fogo institucional ou particular dentro dos limites do Estado de Mato Grosso, observado o que segue:*

*I- Preencha os requisitos do inciso III, artigo 4º da Lei Federal nº 10.826, e 22 de dezembro de 2003;*

*II- Não esteja em gozo de licença médica por doença que contra-indique o porte de arma de fogo;*





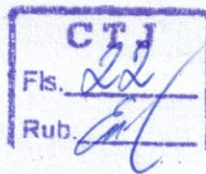
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração e Serviço Público - CTAP



*III- Não esteja sendo processado por infração penal, exceto aquelas de que trata a Lei Federal nº9099, de 26 de setembro de 1995.*

*Parágrafo Único No caso previsto no inciso II, o médico, ao conceder a licença, deverá declarar a conveniência ou não da manutenção do porte.*

*Art. 2º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata esta Lei constará da Carteira de Identidade Funcional do Agente de Segurança Socioeducativo, a ser confeccionada pela Instituição Estadual competente.*

*Parágrafo Único Em caso de proibição ou suspensão do porte de arma de fogo, nas hipóteses previstas neste diploma legal ou em outras normas que regulamentem a matéria, deverá ser emitido nova carteira funcional para o Agente de Segurança Socioeducativo, sem autorização do porte de arma de fogo.*

*Art. 3º Responderá administrativamente e penalmente o Agente de Segurança Socioeducativo que omitir ou fraudar qualquer documento ou situação que possa motivar a suspensão ou a proibição de seu porte de arma de fogo.*

*Art. 4º É obrigatório o porte, pelo Agente de Segurança Socioeducativo, do Certificado de Registro de Arma de Fogo atualizado e da Carteira de Identidade Funcional.*

*Art. 5º Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e demais normas que regulamentem a matéria.*

*Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

O autor apresentou sua justificativa às fls. 03/04.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

## II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência





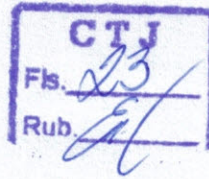
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração e Serviço Público - CTAP



de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

No tocante à análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Antes de analisarmos estes requisitos, mostra-se necessário ressaltar que o Agente de Segurança do Sistema Socioeducativo são os servidores que fazem a segurança interna da unidade socioeducativa, e são responsáveis pela integridade física dos internos e do corpo técnico (Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Assistentes Social, Psicólogos, Professores, entre outros).

Apesar de exercerem as mesmas funções dos Agentes e Guardas Penitenciários no que diz respeito as atividades de segurança, vigilância, guarda, custódia, e escolta e de estarem expostos a riscos semelhantes, esses profissionais também atuam diretamente na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei, sujeitando-os a riscos dentro e fora do horário de expediente, sendo imprescindível que os agentes de segurança socioeducativos sejam autorizados a portar arma de fogo, para a proteção sua e de sua família.

Portanto, resta comprovado que o perigo por que passam esses profissionais é inerente ao exercício da sua função, posto que muitos dos menores infratores cometeram atos infracionais com violência ou grave ameaça a pessoa.

Além disso, a iniciativa também prevê que a exemplo dos demais profissionais que têm autorização de porte de arma, os agentes socioeducativos também deverão cumprir algumas exigências. Além de comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, não poderão carregá-la no interior das unidades de ressocialização.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato relevante que o estado observe as atuais necessidades dos servidores públicos ligado a segurança social, tudo em razão do fato da elevada estatística da violência relacionada aos centros socioeducativos de todos os Estados brasileiros.

O pressuposto de direito também está presente, haja vista que a iniciativa pretende implantar os diretórios existentes e aplicáveis para outras categorias de servidores públicos que desempenham papel semelhante ao dos Agentes Socioeducativos, e como já ressaltamos anteriormente, em razão dos princípios administrativos da legalidade, moralidade e segurança.





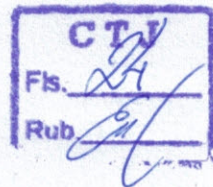
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração e Serviço Público - CTAP



Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Quanto ao mérito, o Projeto é conveniente e oportuno, pois, nos termos da própria justificção, os agentes de segurança socioeducativos necessitam do porte de arma de fogo, ainda que fora de serviço, para defender a sua integridade física e a de seus familiares, em face das frequentes ameaças sofridas em razão do exercício de suas funções.

O interesse social mostra-se presente, mormente porque o trabalho desenvolvido por pessoas ocupantes de cargos desta natureza é de grande periculosidade, e por consequência contribuem para segurança social, configurando desta maneira todos os pressupostos necessários a positividade desta propositura.

Ademais, a gestão da mudança é um processo de forma a transformar a organização, com o objetivo de melhorar a sua eficácia. Existem diversas condicionantes que influenciam o processo de mudança de uma organização, como qualidade da gestão e a atual política econômica, social e legal.

No caso em comento, notamos que a mudança proposta é influenciada por fatores internos e externos que se relacionam, surgindo daí a necessidade de implantação de uma legislação que contenha diretrizes que garantem maior segurança ao agente.

A administração pública, em certas circunstâncias, precisa adotar medidas para reorganizar sua estrutura funcional para fins de ajustes na legislação, com o fito de zelar pela eficiência administrativa, sendo justamente o objetivo desta iniciativa.

Por derradeiro, restando comprovados os requisitos necessários e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa do Autor deste Projeto de Lei, entendemos ser de suma importância a positividade da matéria em tela.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 47/2018, de Autoria do Deputado Mauro Savi.

Sala das Comissões, em 05 de 12 de 2018.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração e Serviço Público - CTAP

Fls. 25  
Rub. 1

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 47/2018 - Parecer nº 58/2018
Reunião da Comissão em 05 / 12 / 2018.
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator: Dep. Wilson Santos

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 47/2018, de Autoria do Deputado Mauro Savi.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	